

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), no valor integral de R\$ 563.398,00, captados entre 18/2/2003 e 31/12/2005.

2. O referido projeto, pactuado com base na Lei 8.313/1991, teve como objetivo “adequar um ônibus com computadores e apresentar o mundo do desenho para aproximadamente 40 crianças que serão transportadas por vez, através da realização de oficina de inclusão digital com duração de 1 (uma) hora monitoradas por Arte Educadores especializados”.

3. Preliminarmente, cabe reprimir contextualização realizada na instrução à peça 43, quando da análise dos argumentos iniciais trazidos nas alegações de defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (peça 32):

Alegação Introdutória:

35. À guisa de introito, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

36. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise:

37. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, esposo e genro das ora defendentes, Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas (<https://www.pressreader.com/brazil/folha-de-s-paulo/20171107>).

38. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

39. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o sócio Felipe Vaz Amorim, também arrolado na presente TCE, foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

40. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 7 a 9), evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já

instauradas, mas também nas 35 tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal (item 14), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

41. Outrossim, embora se reconheça que o MinC tem se havido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele ministério, não tem como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

4. Em caráter preliminar, a defesa argumenta que a instauração desta TCE era dispensável, com base no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 (com redação dada pela IN TCU 76/2016), pois entre a entrega da prestação de contas, em 7/4/2006, e a primeira notificação pela autoridade administrativa, em 28/3/2017, teriam decorrido mais de dez anos.

5. No entanto, entendo que a dispensa de instauração da TCE com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 é uma faculdade conferida ao TCU para os casos concretos em que se verifique a impossibilidade de aferição da verdade material, bem como seja impossibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório devido ao lapso temporal entre o fato e as imputações realizadas.

6. No presente caso, há farta documentação probatória sobre as irregularidades e o nexo causal entre essas e as condutas dos responsáveis. Ademais, conforme informa a unidade instrutiva, os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

7. Assim, aplica-se a farta jurisprudência desta Corte que orienta a abertura de TCE sempre que houver a possibilidade de apuração e não seja impossibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa (e.g. Acórdão 550/2020-Plenário | Relator: Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 67/2014-Plenário | Relatora: Ministra Ana Arraes).

8. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, no presente caso, pois a captação de recursos do Pronac 03-1839 teve início em 30/12/2004 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis data de 22/10/2018. Assim, considero atingido o marco decenal decidido no Acórdão 1441/2016-Plenário (Relator: Benjamim Zymler; Redador Ministro Walton Alencar).

9. Anuo, também, às conclusões dos pareceres precedentes de que a Sra. Assumpta Guertas deve ser excluída da relação processual, uma vez que, conforme anota a unidade técnica na instrução à peça 43, “*não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído à Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 03-1839 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda*”.

10. Entendo que a responsabilização de sócio minoritário, sem participação na gerência da entidade privada, é medida excepcional que deve ser levada a cabo apenas quando os elementos constantes nos autos evidenciem a participação na gestão e em eventuais fraudes perpetradas ou o aferimento de vantagens financeiras em decorrência dessas fraudes.

11. Esse é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

12. Sobre o assunto, cabe repisar parte da elucidativa análise trazida pelo representante do **Parquet**:

18. Conforme consta da solicitação de apoio que lastreou a captação de recursos pela Amazon Books e Arts Eireli – ME (peça 2, p. 63-72), em síntese, o projeto tinha por objetivos proporcionar ao público infantil apresentações cênicas com aproximadamente quarenta minutos de duração, bem como realizar oficinas de inclusão digital no interior de ônibus aparelhado com computadores, nos quais seriam produzidos desenhos para impressão.

19. De acordo com o parecer na peça 2, p. 197-199, inexistem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos, além de terem sido identificadas irregularidades na execução financeira, como, por exemplo, repasse de valores para contas pessoais dos dirigentes da empresa.

20. Em duas ocasiões a Amazon Books e Arts Eireli – ME foi instada a apresentar documentação complementar para fins de comprovação da regular aplicação dos recursos captados, entretanto, os poucos elementos encaminhados ao MinC não tiveram o condão de sanear as lacunas identificadas.

21. Vê-se, portanto, que não foi possível aferir a realização das ações propostas pela empresa, tampouco estabelecer nexo de causalidade entre os valores por ela captados e as despesas efetuadas, ressentindo-se os autos de provas mais contundentes da correta destinação do montante angariado.

22. Nesse sentido, embora a argumentação do Sr. Felipe Vaz Amorim siga linha de raciocínio vinculada à Operação Boca Livre, no intuito de romper eventuais ligações entre as irregularidades identificadas nesta TCE e as apurações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal, verifica-se que o fundamento para a citação nestes autos se refere às lacunas na prestação de contas, as quais inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade.

23. Com efeito, ante a não apresentação de informações e documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, permanece a necessidade de restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet, devendo o Sr. Felipe Vaz Amorim permanecer como integrante do polo passivo desta TCE.

24. Não é possível fazer sobressair o fato de o responsável figurar como sócio cotista no quadro da empresa sobre o robusto conjunto probatório do envolvimento do defendente nas irregularidades perpetradas. Além disso, há evidências em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas quanto à atuação efetiva do Sr. Felipe Vaz Amorim como dirigente da empresa, a exemplo da documentação contida no TC 033.320/2018-7, em que ele assina como sócio-gerente ou diretor-geral.

25. Assim, filio-me ao entendimento firmado no referido processo, em que foi proferido o Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o em débito, linha também adotada nos TCs 034.668/2018-7, 027.702/2017-0 e 025.313/2017-7, em que houve imputação de débito ao Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme Acórdãos 8.187/2019 e 1642/2019, ambos da 2ª Câmara, e 1.601/2019-TCU-Plenário, respectivamente. Registro que os mencionados processos integram o conjunto de tomadas de contas especiais autuadas neste Tribunal para apuração de irregularidades na aplicação de recursos do MinC pela Amazon Books & Arts Eireli.

13. Assim, vejo que se encontra devidamente justificada a presença do Sr. Felipe Vaz Amorim no polo passivo da presente TCE.

14. A Sra. Tânia Regina Guertas deve remanescer nos autos, uma vez que essa responsável teve comprovada prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-1839, e também figurou entre os sócios de empresas do Grupo Bellini que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

15. Nesse sentido, a unidade técnica informa que a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas, Tânia Regina Guertas, que nele permaneceram até 7/7/2005. Nesse período, em consonância com o disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa, reproduzido na peça de defesa (peça 32, p. 4), a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas, responsável pelos pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005.

16. Quanto à documentação apresentada pela defesa da Sra Tânia Regina Guertas e do Sr. Felipe Vaz Amorim, verifico que se refere ao **projeto “Educação para Segurança” e não ao projeto**

“Arte e Vida Digital”, objeto do Pronac 03-1839, tratado na presente TCE, o qual continua carecendo da comprovação da regular aplicação dos recursos captados.

17. A empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim foram devidamente citados, porém deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

18. Tendo em vista a revelia dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, em face da verificação da prescrição da pretensão punitiva.

19. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

20. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

21. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

22. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos.

23. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento das dívidas, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

24. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator